TC 022.141/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Frei Inocêncio/MG

Responsável: Sr. Carlos Vinicio de Carvalho Soares (CPF 003.294.487-06) e Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31)

Advogado ou **Procurador**: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 704327/2009 (peça 1, p. 35-52), celebrado com o município de Frei Inocêncio/MG, tendo por objeto o apoio à realização do evento intitulado 30° Festival da Carne de Sol de Frei Inocêncio, com vigência estipulada para o período de 5/8/2009 a 1/1/2010 (peça 2, p. 74).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R$ 290.000,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 260.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 30.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2009OB801623, (peça 1, p. 56**),** emitida em de 22/10/2009.

4. O ajuste vigeu no período de 5/8/2009 a 1/1/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 1/1/2010 (peça 2, p. 74).

5. As conclusões da Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo, na Nota Técnica 2582/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 1, p. 95-98) e na Nota Técnica de Reanálise Financeira 59/2013 (peça 2, p. 19-26) são no sentido da impugnação total das despesas do Convênio.

6. O Relatório do Tomador de Contas Especial, emitido pelo Ministério do Turismo em 25/2/2015 (peça 2, p. 47-51), conclui que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo de irregularidade na execução financeira do objeto do convênio, pelo valor de 100% dos recursos repassados (R$ 260.000,00), deduzida a quantia devolvida (R$ 4.833,48), e a responsabilidade deve ser imputada ao Sr. Carlos Vinicio de Carvalho Soares, prefeito do município.

7. O MTur elaborou Demonstrativo de Débito (peça 2, p.31-33), consignando os valores históricos de R$ 260.000,00 (22/10/2009 - débito) e R$ 4.833,48 (7/12/2009 – crédito).

8. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares (CPF 003.294.487-06) mediante o Ofício 2787/2015, de 26/10/2015 (peça 6), para que apresentasse suas alegações de defesa quanto às seguintes ocorrências, conforme item 2 do referido ofício:

a) contratação dos serviços previstos no Convênio (atrações artísticas), por meio de inexigibilidade de licitação, sem a apresentação de documento hábil (contrato de exclusividade), nos moldes do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, para fundamentar a ausência de procedimento licitatório, conforme descrito na Nota Técnica de Reanálise Financeira 59/2013 (peça 2, p. 19-26):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56120095.

b) não foi encaminhada proposta de preços do licitante BTZ Structures Entertainment, Locação, Produção & Serviços Ltda-ME para o pregão presencial 8/2009, mapa comparativo de preços da etapa de lances do pregão presencial 8/2009, termo de referência do pregão presencial 8/2009, justificativa de preço referente ao processo de inexigibilidade de licitação 2/2009, justificativa de preço referente ao processo de inexigibilidade de licitação 3/2009, justificativa de preço referente ao processo de inexigibilidade de licitação 4/2009, razão da escolha do fornecedor referente ao processo de inexigibilidade de licitação 2/2009, razão da escolha do fornecedor referentes ao processo de inexigibilidade de licitação 3/2009 e razão da escolha do fornecedor referente ao processo de inexigibilidade de licitação 4/2009;
c) não foi encaminhada cópia da publicação da inexigibilidade no Diário Oficial da União;
d) não foram encaminhadas cópias da publicação do extrato do contrato na Imprensa Oficial;
e) direcionamento de procedimento licitatório para contratação de empresa promotora de eventos.

9. Referido ofício não foi recebido pelo responsável, com anotação pelos Correios de "não existe o nº indicado". Diante do fracasso da comunicação processual foi proposta repetição da citação para os endereços relacionados na instrução de peça 8. Novos ofícios foram encaminhados (peças 10 e 11), sendo que os avisos de recebimento correspondentes a ambos registram a anotação de "não existe o nº indicado" (peças 12 e 13). Outras tentativas de comunicações foram feitas tendo por base os termos 15 e 18, ambas infrutíferas, conforme denotam os documentos dos Correios de peças 17 e 20. Por fim, foi realizado o Edital 0062/2016, de 9/5/2016 (peça 23), publicado no DOU de 16/5/2016 (peça 23).

10. Devido ao não comparecimento do responsável aos autos, ele deveria ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do §3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

11. Não obstante a revelia do Sr. Carlos Vinicio de Carvalho Soares, as irregularidades geradoras de dano ao erário nesta Tomada de Contas Especial exigem maior averiguação, cujos desdobramentos apontam para a necessidade de nova citação e inclusão de novo responsável solidário, conforme apresenta-se a seguir.

12. Em julho de 2012, a Procuradoria da República no Município de Governador Valadares, visando instruir o Inquérito Civil Público nº 1.22.009.000313/2009-10, encaminhou à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo documentação que demonstra "indícios de fraude à licitação e o patente superfaturamento do cachê pago ao artista Leonardo para se apresentar no "30º Festival da Carne de Sol de Frei Inocêncio", objeto do Convênio nº 793/2009 (Siafi 704327)" e requisitou, com fulcro no art. 80º, II, da Lei complementar nº 75/1993, "a reanálise da prestação de contas do referido repasse visando alcançar o ressarcimento do dano ao erário suportado pela União" (peça 1, p. 116).

13. Como desdobramento desta matéria, e em atendimento à Procuradoria da República, a Controladoria-Geral da União apresentou a reanálise solicitada, com o seguinte desenvolvimento e conclusão (peça 1, p. 116-120 e peça 2, p. 1-5):

> **7.1.1 CONSTATAÇÃO:**
> Direcionamento e simulação dos processos de contratação de empresa promotora de eventos.
>
> **FATO:**
> A União, por intermédio do ministério do Turismo, e o município de Frei Inocêncio/MG firmaram, em 05/08/2009, o convênio SINCOV nº 704327/2009, tendo como objeto "incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado 30º Festival de Carne de Sol em Frei Inocêncio", no valor de R$ 290.000,00, do qual R$ 260.000,00 eram originários do orçamento federal. Ressalta-se que o convênio é decorrente da Emenda Parlamentar nº 13890010 do Deputado Federal Carlos William.
> O quadro seguinte detalha a forma prevista para aplicação dos recursos do Convênio:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56120095.

Especificação	Unidade de Medida	Quantidade	Valor (em R$)
Mídia – divulgação em 3 empresas de rádio – totalizando 1.560 inserções com duração de 30 segundos cada	Inserção	1.560	18.720,00
Divulgação em 1 empresa de TV totalizando 70 inserções com duração de 35 segundos	Unidade	70	23.380,00
Locação de 1 carro de som totalizando 40 horas, sendo R$35,00 a hora	Unidade	1	1.400,00
Show de Gian e Giovani – 14/08/2009	Cachê	1	71.500,00
Show de Leonardo – 15/08/2009	Cachê	1	125.000,00
Show de Ronan e Ronaldo – 16/08/2009	Cachê	1	25.000,00
Localização de Palco, com fechamento laterais, grade de isolamento, com dimensões de 12x10m, pé direito 06 metros, em estrutura metálica e com cobertura, camarim com dimensões 06x06 metros e house mix.	Serviço	1	5.000,00
Som: PA-32 graves, 32 médios graves, 32 agudos, 16 cornetas, mesa de 48x12+2 canais. 02 equalizadores, microfones: 02 sem fio, 01 kit de bateria, 01 kit de contrabaixo, 12 microfones de voz e iluminação com mesa de DMX para lâmpadas elípicidas, minibruts sete canhões seguidores, uma máquina de fumaça e oito ventiladores	Serviço	10	20.000,00
Total			290.000,00

Quadro I – Plano de trabalho Convênio SINCOV nº 704327/2009

Para consecução do objeto avençado, a Prefeitura promoveu quatro procedimentos licitatórios:

a) Pregão Presencial nº 008/2009 para " contratação de empresa para realização do 30º Festival da Carne de Sol, a ser realizada na sede do município nos dias 14, 15 e 16 de agosto de 2009", incluindo divulgação em mídia (3 rádios, cartazes A3 e panfletos, carro de som) e locação de palco e som;
b) Inexigibilidade de Licitação nº 035/2009 para "contratação de empresa especializada em produção de show artístico, em palco, ao vivo, com o cantor Leonardo", no dia 15 de agosto de 2009;
c) Inexigibilidade de Licitação nº 036/2009 para "contratação de empresa especializada em produção de show artístico, em palco, ao vivo, com a dupla Ronan e Ronaldo", no dia 16 de agosto de 2009;
d) Inexigibilidade de Licitação nº 037/2009 para "contratação de empresa especializada em produção de show artístico, em palco, ao vivo, com a dupla sertaneja "Gian e Geovani", no dia 14 de agosto de 2009;
Em todos os quatro procedimentos realizados, a empresa contratada foi a Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/001-31), totalizando R$ 285.500,00, conforme contratos relacionados a seguir.

Contrato	Data	Procedimento	Valor (em R$)
034/2009	10/08/2009	Pregão Presencial nº 008/2009	64.000,00
035/2009	03/08/2009	Inexigibilidade nº 035/2009	125.000,00
036/2009	03/08/2009	Inexigibilidade nº 036/2009	25.000,00
037/2009	03/08/2009	Inexigibilidade nº 037/2009	71.500,00
Total			285.500,00

Quadro II – Relação de contratos do Convênio SINCOV nº 704327/2009

A sessão de lances do Pregão nº 008/2009 ocorreu em 05/08/2009, conforme previsão do edital emitido em 24/07/2009. Participaram as empresas Aprodutora Produções Artísticas e Eventos Ltda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56120095.

(CNPJ 08.164.099/0001-79) e BTZ Luz Structures, Locação e Produções Ltda. (CNPJ 01.654.056/0001-22), além da vencedora Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31).

Paralelamente, as solicitações para contratação de shows artísticos foram emitidas em 21/07/2009 pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Turismo, Sr. Edmar Rodrigues da Silva, por meio dos Ofícios nº 035 (Leonardo), 036 (Ronan e Ronaldo) e 037/2009 (Gian e Giovani).

Segundo tais documentos, a escolha dos artistas foi baseada em pesquisa de opinião realizada pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Turismo entre os dias 06 e 10/07/2009.

A ordem de abertura dos processos de contratação foi efetuada pelo Prefeito em 27/07/2009, sendo a justificativa para as Inexigibilidades emitidas pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Valdeir Gonçalves Silva, em 28/07/2009, com base no art. 25, inciso III, da lei nº 8.666/93.

Em 30/07/2009, foram emitidas solicitações de propostas à empresa Tamma, que apresentou as cartas de exclusividade dos artistas e assinou, no dia 03/08/2009, os respectivos contratos para a realização do evento nos dias 14 a 16/08/2009.

Em contradição à cronologia dos documentos de formalização dos procedimentos de inexigibilidade de licitação, a empresa Tamma apresentou à prefeitura cartas de exclusividade dos artistas emitidas em datas anteriores à pesquisa de opinião (06 a 10/07/2009), que definiu a escolha dos contratados, e mesmo anteriores as solicitações de contratação do secretário municipal (21/07/2009), à abertura do processo de inexigibilidade (27/07/2009) e à assinatura do convênio (05/08/2009). Mesmo assim, as cartas já previam a exclusividade das datas da Tamma, citando o município, o artista e o dia do show. O quadro seguinte resume os dados das cartas apresentadas pela empresa.

Artista	Empresa	Documento	Data de Emissão
Leonardo	Talismã Administradora de Shows e Editora Musical Ltda. (07.694.879/002-49)	Atestado de exclusividade	08/07/2009
Gian e Giovani	Sunshine Entertainment Ltda. (05.131.028/001-81)	Declaração de exclusividade	22/06/2009
Ronan e Ronaldo	David Nicholas da Silva – Ronan (056.178.196-66)	Declaração de exclusividade	02/07/2009

Caracteriza-se, portanto, o direcionamento na contratação da empresa Tamma e a simulação dos procedimentos de Inexigibilidade nº 002, 003 e 004/2009 devido à empresa contratada ter negociado a exclusividade das datas da festa em frei Inocêncio/MG previamente à divulgação pública dos procedimentos de contratação. Reforça tal entendimento o fato de as cartas de exclusividade preverem o local, os artistas e as datas do show antes mesmo da divulgação externa dos procedimentos, pela publicidade dos instrumentos de convocação para a contratação, restando evidenciado que a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. possuía informações privilegiadas sobre o evento.

Outros fatos ocorridos na execução do Convênio corroboram com a caracterização de direcionamento e simulação do procedimento de contratação da Tamma para a realização do evento:

- os processos de inexigibilidade não estão instruídos com elementos que justifiquem o preço de mercado, contrariando a determinação do art. 26, inciso III da Lei nº 8.666/93;

- a empresa contratada por meio dos processos de inexigibilidade – Tamma Produções – não apresentou proposta formalizando o preço a ser praticado, fixando o valor diretamente nos contratos, o que tornou inócuas as homologações das inexigibilidades efetivadas em 03/08/2009 pelo Prefeito Municipal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56120095.

- houve prejuízo ao Princípio da Publicidade na execução do Pregão Presencial nº 008/2009 por que não foi comprovada a publicação do edital na internet e em jornal regional, descumprindo o Decreto Municipal nº 003, de 21/01/2009;

- a assinatura do Convênio SINCOV nº 704327/2009 ocorreu em data posterior (05/08/2009) à assinatura dos contratos decorrentes das Inexigibilidades nº 002, 003 e 004/2009 (03/08/2009) e à emissão do edital do Pregão nº 008/2009 (24/07/2009);

- os contratos firmados com a Tamma Produções Artísticas Ltda. não foram publicados na Imprensa Oficial, contrariando o art. 61, § único, da Lei nº 8.666/1993;

- os itens licitados no Pregão nº 008/2009 são divergentes do Plano de Trabalho aprovado para o convênio SINCOV nº 704327/2009, que previa 1.560 inserções em rádio e 70 inserções em televisão, itens alterados no procedimento licitatório para 2.100 inserções de rádio e produção de 19.215 peças de mídia impressa. O contrato firmado com a Tamma, porém, foi fixado com base nos itens previstos no Plano de Trabalho, fragilizado ainda mais a credibilidade da licitação realizada;

- a inexigibilidade de Licitação com base em carta que confere exclusividade apenas para data determinada de um evento específico, como no presente caso, não se adequa no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, expresso no Acórdão TCU nº 96/2008 A Plenário. A exclusividade requerida no artigo deve ser confirmada por meio de contrato registrado em cartório entre os artistas e o empresário exclusivo, sendo este último o único passível de inexigibilidade segundo o TCU.

O município encaminhou a prestação de contas do convênio para o Ministério do Turismo em 17/12/2009, porém não existe na Prefeitura documento que comprove o julgamento pela concedente. Ressalta-se que a Tamma Produções Artísticas realizou outro evento em Frei Inocêncio/MG, o Reveillon 2009/2010, no valor de R$210.000,00, também financiado pelo Ministério do Turismo (Convênio SINCOV nº 721999/2009). Essa contratação foi decorrente do direcionamento do Pregão Presencial n 011/2009, conforme demonstração em item especifico deste Relatório.

EVIDÊNCIA:

- Termo de convênio nº 704327/2009 firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura de Frei Inocêncio/MG;
- Registros no SINCOV relativos ao convênio nº 704327/2009;
- Procedimento Licitatório nº 034/2009 referente ao Pregão Presencial nº 008/2009;
- Procedimento Licitatório nº 035/2009 referente à Inexigibilidade de Licitação nº 002/2009;
- Procedimento Licitatório nº 036/2009 referente à Inexigibilidade de Licitação nº 003/2009;

Procedimento Licitatório nº 037/2009 referente à Inexigibilidade de Licitação nº 004/2009;

- Prestação de Contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Frei Inocêncio/MG em 15/12/2009.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Por meio do Ofício nº 67/2010, sem data, a Prefeitura Municipal de Frei Inocêncio/MG apresentou a seguinte manifestação, editada apenas no nome de pessoas citadas, a fim de preservá-las:

"Considerando que a CGU concluiu que houve direcionamento e simulação de processos de contratação de empresa promotora de eventos, com os seguintes tópicos:

1. Os processos de inexigibilidade não estão instruídos com elementos que justifiquem o preço de mercado, contrariando a determinação do art. 26, inciso III da Lei nº 8.666/93;
2. A empresa contratada por meio dos processos de inexigibilidade – Tamma Produções – não apresentou proposta formalizando o preço a ser praticado, fixando o valor diretamente nos contratos, o que tornou inócuas as homologações das inexigibilidades efetivadas em 03/08/2009 pelo Prefeito Municipal;
3. Houve prejuízo ao Princípio da Publicidade na execução do Pregão Presencial nº 008/2009 por que não foi comprovada a publicação do edital na internet e em jornal regional, descumprindo o Decreto Municipal nº 003, de 02/01/2009;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56120095.

4. A assinatura do convênio SINCOV nº 704327/2009 ocorreu em data posterior (05/08/2009) à assinatura dos contratos decorrentes das inexigibilidades nº 002, 003 e 004/2009 (03/08/2009) e à emissão do edital do Pregão nº 008/2009 (24/07/2009);

5. Os contratos firmados com a Tamma Produções Artísticas Ltda. não foram publicados na Imprensa Oficial, contrariando o art. 61, § único da Lei nº 8.666/1993;

6. Os itens licitados no Pregão nº 008/2009 são divergentes do Plano de Trabalho aprovado para o Convênio SINCOV nº 704327/2009, que previa 1.560 inserções em rádio e 70 inserções em televisão, itens alterados no procedimento licitatório para 2.100 inserções de rádio e produção de 19.215 peças de mídia impressa;

7. O contrato firmado com a Tamma, porém, foi fixado com base nos itens previstos no Plano de Trabalho, fragilizando ainda mais a credibilidade da licitação realizada;

8. A Inexigibilidade de Licitação com base em carta que confere exclusividade apenas para data determinada de um evento específico, como no presente caso, não se adequa no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, expresso no Acórdão TCU nº 96/2008 a Plenário;

9. Contradição à cronologia dos documentos de formalização dos procedimentos de inexigibilidade de licitação;

10. Que a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. possuía informação privilegiada sobre o evento.

JUSTIFICAMOS:

1. Licitação inexigível, equivale à licitação impossível. É inexigível porque é impossível concorrer, porque não há como promover-se a competição. Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão do (s) cantor (es) escolhido (s) ser (em) único (s), a contratação direta deverá ser efetivada. Quando a justificativa de preço de mercado, se o produto for único, de fornecedor exclusivo e sem similares no mercado, torna-se impossível pesquisa de mercado para justificativa do preço, pois a inexistência de outro bem ou serviço, parecido ou semelhante, inviabiliza a confrontação de preços preconizada pela lei. A comprovação da existência de parâmetros de preço está no fato do Ministério do Turismo aprovar o plano de trabalho com os preços indicados, provando que os mesmos estão dentro do praticado no mercado.

2. A empresa contratada foi notificada oficialmente pela comissão Permanente de Licitação a concordar com à proposta de contratação com o Município de Frei Inocêncio/MG nos termos do contrato apresentado, sendo ainda convocada a apresentar documentação necessária para Habilitação Jurídica e Fiscal. O comparecimento da empresa via apresentação da documentação atesta o aceite à proposta e formaliza o compromisso de atendimento nos termos do contrato firmado. O preço praticado já fora fixado no Plano de Trabalho aprovado, parte da proposta do convênio firmado com o Ministério do Turismo. Não foi colocado em negociação o valor dos shows entre o Município e a empresa contratada. O fato de não haver negociação dos valores não invalida a necessária homologação dos atos praticados até então pelo Prefeito Municipal. (anexar cópia das folhas que correspondem ao chamamento para assinatura do contrato das 03 inexigibilidades, e cópia do plano de trabalho).

3. O Princípio da Publicidade foi obedecido, tendo em vista que o resumo do Edital foi publicado no Diário Oficial da União e no quadro de avisos da prefeitura, que, de acordo com o art. 92 da Lei Orgânica Municipal, de 21 de abril de 1990, é a imprensa oficial do Município.

Art. 92. A publicidade das leis e atos administrativos, far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso. (Grifo nosso)

A obediência do princípio é comprovada ainda pelo fato de que 14 empresas retiraram o edital, ou seja, o objetivo do Princípio da Publicidade foi cumprido. Esclarecemos ainda que o resumo do Edital foi publicado na Internet, publicação que se deu através do site oficial do Diário Oficial da União – http://portal.in.gov.br/in/leitura_jornais, DOU 3, Setor Ineditoriais, dia 24 de julho de 2009, pág. 188, produzido abaixo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56120095.

Aproveitamos a oportunidade e informamos que a Prefeitura Municipal de Frei Inocêncio não possui site oficial, mas que, assim que possível será providenciado. Informamos ainda que o município de Frei Inocêncio não possui jornal de circulação local, somente jornal de circulação no Estado.

4. A assinatura do convênio é fruto de uma iniciativa proposta no Plano de Trabalho que tramita no Ministério do Turismo, onde há mudanças, alterações, até aprovação. Sendo aprovado o Plano de Trabalho, qualifica os termos a serem cumpridos pelo Município para execução do objeto a ser pactuado. Neste caso especifico do evento "30º Festival de Carne de Sol" estava previsto a ser realizado preso ao tempo, datas definidas para tramitação dos procedimentos necessários para contratação e realização do objeto, não havia tempo hábil posterior a assinatura do Termo de Convênio. Assim com o objeto definido no Plano de Trabalho aprovado, deu início aos procedimentos para contratação, e a publicação e o Edital se deram totalmente baseados em 'proposta' de convênio, não no convênio em si.

5. Como já falado anteriormente, os contratos foram publicados na imprensa oficial do Município (art. 92 da Lei Orgânica Municipal) e ainda foram publicados em jornal de circulação estadual, já que o Município não possui jornal de circulação local.

6 e 7. Como exemplificado no Item 04, todo o procedimento licitatório foi realizado baseado em Proposta de convênio, ou seja, caso fosse aprovado pelo Ministério do Turismo um Plano de Trabalho diferente, cabe ao município modificar. A assinatura do Contrato com a empresa TAMMA se deu no dia 10/08/2009, e o Termo de Convênio foi assinada no dia 05/08/2009. Isso quer dizer que a Prefeitura tinha por obrigação modificar o Plano de Trabalho, pois o mesmo foi modificado no Ministério do Turismo. Se a prefeitura faz um contrato baseado na Proposta de Convênio inicial, além de se tornar impossível a execução do objeto descrito inicialmente pela questão de tempo, ainda correria o risco de não haver a festa, tendo em vista que o pagamento, de acordo com o Edital (Cláusula 18), estava condicionado à liberação dos recursos, que só se deu após a modificação do Plano de trabalho inicial.

8. A controladoria Geral da União entende que a carta que confere exclusividade apenas para data determinada de um evento especifico não se adequa no art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/1993, de acordo com o Acórdão 96/2008. Pois bem, se torna uma tarefa impossível para a Administração contratar com o empresário exclusivo do cantor nas datas das festas tradicionais do município, tendo em vista que os shows são vendidos às empresas terceirizadas com muita antecedência, às vezes com mais de um ano de antecedência. Para seguir a tradição da festa, a Administração fica sujeita a contratação de empresas terceirizadas, mesmo porque no Plano de Trabalho disponibilizado ao Ministério do Turismo, há a exigência do próprio Ministério da inclusão do cantor escolhido pela Administração, com carta de exclusividade do dia e local, inviabilizando a administração de fazer diferente do que foi dito.

9. Quanto a cronologia dos documentos de formalização dos procedimentos de inexigibilidade de licitação de nºs 01/2009, 02/2009 e 03/2009, as pesquisas de opinião foram realizadas para confirmar se os artistas consagrados escolhidos atenderiam a expectativa do público local, o que comprovou ser a escolha acertada uma vez que existe na Prefeitura Municipal de Frei Inocêncio uma Comissão Organizadora das Festas, da qual fazem parte: A.P.B.A. / A.P.B.A., J.C.S, B.S.P e E.R.S. Esta comissão promoveu reunião no dia 20 de abril de 2009 para analisar e votar a programação artística do 30º Festival da Carne de Sol, onde foram escolhidos os artistas que seriam enquadrados no Plano de trabalho enviado ao Ministério do Turismo. (Cópia em Ata anexo)

10. Quanto à informação privilegiada sobre o evento por parte da empresa Tamma, não procede, uma vez que a elaboração do Plano de Trabalho à tramitação junto ao Ministério de Turismo até a aprovação foi conduzida pela Prefeitura de Frei Inocêncio e Ministério do Turismo via SINCOV, não havendo nenhuma participação de terceiros. O conhecimento por parte das empresas aconteceu quando da convocação dos interessados via publicação do Edital no diário Oficial e Imprensa Oficial do Município, sendo que manifestaram interesse em participar 14 empresas, dentre elas a Tamma Produções. Assim contestamos a referência de possível favorecimento a empresa Tamma com informações privilegiadas do evento."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56120095.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Contrariamente ao que entendeu a Prefeitura Municipal de Frei Inocêncio/MG, a conclusão pelo direcionamento na contratação da empresa Tamma vincula-se, basicamente, ao fato de a empresa ter negociado com os artistas a exclusividade das datas da festa em Frei Inocêncio/MG previamente à divulgação pública dos procedimentos de contratação, indicando que a empresa sabia previamente quais seriam os artistas escolhidos e caracterizando, assim, a informação privilegiada sobre o evento. Esse fato é confirmado pelas cartas de exclusividade apresentadas preverem – antecipadamente à publicação dos procedimentos da inexigibilidade de licitação – o local, os artistas e as datas dos shows.

Sobre a questão da informação privilegiada (item 10 da Manifestação), as alegadas publicações no Diário Oficial da União e na "Imprensa Oficial do Município" (Quadro de Avisos) ocorreram em 24/07/2010, data também posterior à emissão das cartas de exclusividade em 22/06/2010 e em 02 e 08/07/2010. Portanto, a argumentação da Prefeitura reforça o entendimento sobre o direcionamento na contratação da empresa promotora do evento "30º Festival de Carne de Sol de Frei Inocêncio".

Em relação as outras falhas apontadas que corroboram o entendimento sobre o direcionamento na contratação, cabem as seguintes avaliações:

- Item 1) A justificativa do preço é exigência da Lei nº 8.666/93, art. 26, inciso III e perfeitamente possível de ser realizada com base na comparação dos preços praticados pelo fornecedor exclusivo para outros clientes privados ou públicos;
- Item 2) A notificação da empresa pela CPL não substitui a necessidade da formalização da proposta, contendo declarações de exclusividade e preço para permitir a análise e a homologação pelo ordenador de despesa, sendo o contrato ato posterior;
- Item 3) A publicação no Diário Oficial da União e na "Imprensa Oficial do Município" (Quadro de Avisos) não é suficiente para o atendimento ao Princípio da Publicidade porque não foi comprovada a publicação do edital na internet e em jornal regional conforme determinação expressa no Decreto Municipal nº 003, de 02/01/2009;
- Item 4) Os atrasos no trâmite processual da proposta de convênio no Ministério do Turismo não interferem diretamente na realização prévia dos procedimentos de contratação, apenas demonstram que o acordo com a empresa decorrente do direcionamento foi firmada antes da assinatura definitiva do Convênio;
- Item 5) O município apresentou a comprovação da publicação do extrato de contrato na "Imprensa Oficial do Município" (Quadro de Avisos), porém não demonstrou a publicação na Imprensa Oficial, contrariando o art. 61, § único, da Lei nº 8.666/1993 e o Termo de Convênio SINCOV nº 704327/2009, Cláusula Terceira, inciso II, alínea mm;
- Itens 6 e 7) As alterações promovidas durante o trâmite processual da proposta de convênio no Ministério do Turismo deveriam ter sido consideradas nos contratos firmados por meio do termo aditivo, quando possível, ou pelo cancelamento de itens licitados divergentes do Plano de Trabalho aprovado e novo processo de contratação, fato que não ocorreu;
- Item 8) O entendimento do TCU (Acórdão 96/2008 – Plenário) sobre a inaplicabilidade das cartas de exclusividade, quando correspondentes aos dias de apresentação dos artistas e restritas a localidade do evento como nesse caso, para justificativa de inexigibilidade de licitação foi transcrito para o convênio SINCOV nº 704327/2009, Cláusula Terceira, inciso II, alínea 11. No termo de Convênio, inclusive, o descumprimento de apresentação de contrato, registrado em cartório, de exclusividade com o empresário do artista em casos de inexigibilidade de licitação sujeita-se a pena de glosa dos valores envolvidos (alínea 11). Quanto à alegação de que "se torna uma tarefa impossível para a Administração contratar com o empresário exclusivo do cantor nas datas das festas tradicionais do Município" basta entender que a restrição imposta no Acórdão TCU nº 96/2008 aplica-se aos casos de inexigibilidade, não havendo qualquer óbice à contratação por meio de licitação, conforme recomendado na Cláusula Terceira, inciso II, alínea h do Termo do Convênio;
- Item 9) As solicitações de contratação (Ofícios nº 035, 036 e 037/2009) emitidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo – partes integrantes dos processos de Inexigibilidade de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56120095.

Licitação nºs 02, 03 e 04/2009 – são taxativos ao afirmar que a pesquisa de opinião definiu a escolha dos artistas. Além disso, como no processo não há, em nenhum momento, citação ou referência à "Comissão Organizadora das Festas", esta não pode surgir como contestação à inconsistência cronológica dos documentos de formalização das inexigibilidades de licitação realizadas.

Portanto, a análise das justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Frei Inocêncio/MG não trouxe elementos novos que acarretassem na necessidade de alteração dessa constatação.

14. A Nota Técnica de Reanálise nº 059/2013, da Coordenação de Prestação de Contas do Ministério do Turismo, emitida em 2/2/2013 (peça 2, p. 19-26), considera reprovada a prestação de contas, e apresenta as seguintes ressalvas por não atendimento do convenente aos pressupostos legais:

2. LICITAÇÃO

2.1 Edital/Cotação

Ressalvas não atendidas:

- Não foi encaminhada proposta de preços do licitante BTZ STRUCTURES ENTERTAINMENT, LOCAÇÃO, PRODUÇÃO & SERVIÇOS LTDA ME para o pregão presencial n° 008/2009, mapa comparativo de preços da etapa de lances do pregão presencial n° 008/2009, termo de referência do pregão presencial n° 08/2009, justificativa de preço referente ao processo de inexigibilidade de licitação n° 02/2009, justificativa de preço referente ao processo de inexigibilidade de licitação n° 03/2009, justificativa de preço referente ao processo de inexigibilidade de licitação n° 04/2009, razão da escolha do fornecedor referente ao processo de inexigibilidade de licitação n° 02/2009, razão da escolha do fornecedor referente ao processo de inexigibilidade de licitação n° 03/2009 e razão da escolha do fornecedor referente ao processo de inexigibilidade de licitação nº 04/2009;

- Os processos de Inexigibilidade não estão instruídos com elementos que justifiquem o preço de mercado, contrariando a determinação do art. 26. Inciso III, da Lei 8.666/1993;

- A empresa contratada por meio dos processos de inexigibilidade — Tamma Produções — não apresentou proposta formalizando o preço a ser praticado, fixando o valor diretamente nos contratos, o que tornou inócuas as homologações das inexigibilidades efetivadas em 03/08/2009 pelo prefeito municipal;

- Houve prejuízo ao princípio da publicidade na execução do Pregão Presencial n° 008/2009 porque não foi comprovada a publicação do edital na internet e em jornal regional, descumprindo o decreto municipal n°003, de 02/01/2009;

- A assinatura do convênio SICONV ocorreu em data posterior à assinatura dos contratos decorrentes das inexigibilidades e à emissão do edital do pregão;

- Os itens licitados no Pregão n° 008/2009 são divergentes do Plano de Trabalho aprovado para o convênio, que previa 1.560 inserções em rádio e 70 inserções em televisão, itens alterados no procedimento licitatório para 2.100 inserções de rádio e produção de 19.215 peças de mídia impressa. O contrato firmado com a Tamma, porém, foi fixado com base nos itens previstos no Plano de Trabalho, fragilizando ainda mais a credibilidade da licitação.

2.3 Publicações

Ressalva não atendida: Não foi encaminhada cópia da publicação da inexigibilidade no Diário Oficial da União.

2.4 Contrato de Exclusividade (para contratação de artista por inexigibilidade)

Ressalvas não atendidas:

Consta da aba 'Anexos' do Siconv atestado de exclusividade em que a empresa TALISMÃ ADMINISTRADORA DE SHOWS E EDITORA MUSICAL LTDA, representante direto do cantor Leonardo, cujo empresário responsável é Walter Viudes Junior, cede direitos de exclusividade para a empresa TAMMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME restritos ao evento; consta da aba

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56120095.

"Anexos' do Siconv declaração de exclusividade em que a empresa SUNSHINE ENTERTAINMENT PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA, cujo empresário responsável é Augusto Aparecido Cano, representante legal da dupla Gean & Geovani, cede direitos de exclusividade para a empresa TAMMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME restritos ao evento; consta da aba "Anexos' do Siccnv declaração de exclusividade em que David Nicholas da Silva, em arte Ronan, representante legal e cantor da dupla Ronan & Ronaldo, cede direitos de exclusividade para a empresa TAMMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME restritos ao evento.
Tendo em vista o posicionamento do TCU no Acórdão 96/2008, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei n° 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes: deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contatado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento; o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que essas recomendações não foram seguidas pelo convenente, uma vez que a contratação das atrações musicais não ocorreu diretamente ou mediante empresário exclusivo e sim por meio de empresa intermediária organizadora de eventos que detém apenas uma reserva sobre a atração ou garantia de que a atração estará no evento, descaracterizando, assim, a inviabilidade de competição necessária para contratação por inexigibilidade de licitação. Dessa forma, considerando que não foram encaminhados contrato de exclusividade ou procuração que demonstre o vínculo entre os representantes legais e as atrações musicais, devidamente registrados em cartório, e recibos dos artistas informando a quantia recebida a título de cachê, com reconhecimento de firma, recomenda-se a reprovação dos itens referentes a contratação das apresentações musicais com Leonardo, Gean & Geovani e Ronan & Ronaldo.

3.2 Publicação

Ressalva não atendida: Não foram encaminhadas cópias da publicação do extrato do contrato na Imprensa Oficial.

Ressalva MPF não atendida: os contratos firmados com a Tamma Produções não foram publicados na imprensa oficial, contrariando o art. 61, § único, da Lei 8.666/1993.

4.2 Certidões negativas/CNAE Prazo de validade

Ressalvas não atendida: Não foram encaminhadas as certidões negativas de débito (INSS, PGFN, FGTS) visando comprovar que a empresa TAMMA PRODUÇÕES ARSTISTICAS LTDA no período da contratação. Foi efetuada a consulta de situação cadastral na receita federal para comprovar que **a** empresa contratada estava ativa na época da contratação. Ressalta-se que a empresa TAMMA PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA foi contratada para fornecer serviços incompatíveis com as atividades, econômicas da empresa, conforme consulta no CNAE (fls. 251 a 253), entretanto, não foi encaminhada a justificativa solicitada sobre o motivo pelo qual foi realizada **a** contratação da TAMMA PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA para prestar serviços Incompatíveis com as atividades econômicas da empresa.

6.2 Declaração de guarda dos documentos

Ressalva não atendida: Não foi encaminhada declaração de guarda dos documentos.

CONCLUSÃO

15. Os pontos basilares das irregularidades encontram-se no pronunciamento da Controladoria-Geral da União em atendimento à Procuradoria da República no Município de Governador Valadares expostos no item 13 (**7.1.1 CONSTATAÇÃO / FATO**), apresentadas na proposta de encaminhamento.

16. Vislumbra-se um quadro com direcionamento e simulação dos processos de contratação da empresa promotora de eventos Tamma Produções Artísticas Ltda. pelo Município de Frei Inocêncio/MG sob a responsabilidade do Sr. Carlos Vinicio de Carvalho Soares, para a execução do objeto do convênio 704327/2009 - 30° Festival da Carne de Sol de Frei Inocêncio.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56120095.

17. No entanto, não constam dos autos documentos que demonstrem os pagamentos pelo Município de Frei Inocêncio/MG à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., essenciais para apuração do débito a ser imputado aos responsáveis. Assim sendo, com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção "Exame Técnico", considera-se necessária a realização de diligência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Ministério do Turismo e ao Banco do Brasil S/A, para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações ao Tribunal:

a) ao Ministério do Turismo: todos os documentos da prestação de contas previstos na cláusula décima segunda do Convênio 704327/2009, apresentados pelo Município de Frei Inocêncio/MG;

b) ao Banco do Brasil S/A: os extratos da conta 82934X, agência 0166-X (peça 1, p.10), destinada a movimentar os recursos transferidos por meio do Convênio 704327/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de frei Inocêncio/MG, no período de 5/8/2009 a 1/1/2010, bem como cópia, frente e verso, dos cheques emitidos a débito da aludida conta, assim como de outros documentos de saques e transferências, com a identificação dos respectivos beneficiários e dos prepostos os que autorizaram (nome e CPF), e, ainda, com demonstração dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras realizadas neste período.

SECEX-MG, em 5 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)
LUCIANO EUSTÁQUIO BUENO RINALDI
AUFC – Mat. 3469-0

Alberto Alves
Secretário-Executivo do Ministério do Turismo
Ministério do Turismo – Esplanada dos Ministérios – Bloco "U" – 2º e 3º andares
70.065-900 – Brasília/DF

Gerente da Agência 0166-X do Banco do Brasil S/A
Praça Vereador Mário Rocha, 73 – Centro - Governador Valadares/MG – CEP 35010-390
e-mail age0166@bb.com.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56120095.